



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 732 /2013  
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0251/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2010.21274  
AUTUANTE: SÉRGIO LUIS XAVIER OLIVEIRA  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. Operação considerada idônea. Em conformidade com o Parecer nº 225/13, da Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa mencionada, obrigada a emissão de NF-E, desde 01/04/10, emitiu N.F.s, NF-1 nºs. 153526, 153527, 153518, 153519, 153399, 153398, 153400, 153401, 153402, 153403, 153666, 153667, 153524, 153525, as quais são inidôneas por serem emitidas em desacordo como Protocolo 42/09. Operação isenta de ICMS.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16,I, "b", 21, III e 21, II, "c", e 131, XII, do Decreto nº 24.569/97. Bem como o protocolo 42/09 e o Ajuste SINIEF 07/05.

Propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$208.835,84</b>
<b>Multa: R\$20.883,58</b>

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria nº 559/2010 (fls. 03-11);
- ✓ Notas Fiscais (fls. 12-17);
- ✓ Cópia do Convênio ICMS 81, de 4.07.2008(fl.18-34);
- ✓ Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009.(fls. 127);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 118).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por considerar que as notas fiscais apontadas no Auto de Infração como inidôneas, são, na verdade IDÔNEAS, sendo válidas para acobertar o transporte das mercadorias, uma vez que foram emitidas antes do início da obrigatoriedade da emissão eletrônica, de acordo com as regras previstas na Cláusula Segunda, inciso I, do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 225/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de a autuada ser usuária de nota fiscal eletrônica desde 1º de abril de 2010, e transportou mercadorias acobertadas por Notas Fiscais emitidas em desacordo com o Protocolo ICMS nº 42/2009 e Ajuste SINIEF 07/2005.

Da análise das peças que compõem os autos do p. Processo, e após consultas realizadas no Sistema Cadastro, constatou-se que as destinatárias descritas nas citadas notas fiscais, emitidas em novembro de 2010, possuem natureza jurídica de órgão público/autarquia/fundação, constando como razão social as prefeituras do interior do Ceará, estando as operações realizadas anteriores ao marco temporal de 01/12/2010, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda, inciso I, do Protocolo ICMS 42/2009, sendo assim idôneas para acobertarem as referidas operações.

Desta forma, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 225/13.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância, bem como no Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO de 2013.**

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Flávia Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**